



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



GP 206/2023

Em 25 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de minha autoria que **“ALTERA O ARTIGO 28, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
367560755
Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.04.25 13:02:09
-03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal

1



JUSTIFICATIVA

Prezado Senhor,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis se justifica por mandamento constitucional.

Desta maneira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo principal objetivo é convergir para a sustentabilidade dos regimes de previdência social, mediante a definição de diretrizes para a consecução do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, preconizado na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, houve uma série de novas regras de concessão de benefícios previdenciários. Porém, de forma inédita, deixou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prerrogativa de promoverem suas adequações, estabelecendo o seguinte:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019).

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019)” (...) (Grifo Nosso)

Foram estabelecidas regras aplicáveis direta e imediatamente a todos os Entes da Federação. Foi fixado, inclusive, um marco temporal para que Estados e Municípios realizassem as suas reformas, sob pena de terem dificuldades na obtenção de certidões de regularidades fiscais juntos aos órgãos Federais.

Neste sentido, a atualização da Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ é o primeiro passo para um conjunto de alterações legislativas que serão propostas para o sistema de



seguridade social do quadro de servidores públicos municipais, a fim de promover a sustentabilidade do sistema para o futuro.

A alteração proposta incorpora elementos preconizados na EC nº 103/2019, com o objetivo de adequar as regras de concessão de benefícios previdenciários ao aumento da expectativa de vida, às relações trabalhistas e à capacidade financeira do município de honrar os pagamentos de benefícios previdenciários.

Dentre os princípios e normas gerais nela contidos, destaca-se a necessidade de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial, principiologicamente definido na Emenda nº 103 como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

A reforma da EC 103/19 buscou atacar o déficit pelo lado da despesa uma vez que há limitação quanto a possibilidade de sustentar déficits crescentes. Essa necessidade decorre das transformações ocorridas na sociedade ao longo do final do século passado e nas primeiras duas décadas deste.

É importante ressaltar que a tendência de evolução do déficit atuarial em face de todo o contexto apresentado, tendem a majorar, sobremaneira, o passivo atuarial do INPAS e elevar o respectivo desequilíbrio.

Além das reduções na taxa de juros atuarial, o aumento da longevidade impactará o passivo atuarial, na medida em

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



que as novas tábuas de mortalidade forem sendo incorporadas nas avaliações atuariais, pois a referida Portaria também prevê a atualização anual da tábua mínima de mortalidade, representada por aquela elaborada pelo IBGE. A partir de todo o exposto, e conforme já explicitado, o crescimento substancial do déficit atuarial do RPPS ao longo dos anos recentes, tornou-se um grande desafio para a sustentabilidade fiscal do Município de Petrópolis.

O INPAS deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pela Autarquia devem evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Em face do descompasso significativo entre receitas de contribuição e despesas, portanto, resta, ao Município de Petrópolis, atacar as causas desse desequilíbrio, usando a prerrogativa constitucional e com base nos parâmetros trazidos pela EC nº 103, de 2019.

Inquestionável a importância da aprovação desta norma que vem ao encontro às reivindicações sociais e dos servidores, para garantir perenidade ao INPAS.

Cabe ainda salientar, que todas as alterações propostas no Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, em anexo, vão ao encontro das já estabelecidas pela União, sem nenhuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



discricionariedade do ente municipal, ressaltando-se que observando todas as normas previdenciárias em vigor, o Município de Petrópolis não vem medindo esforços para promover medidas efetivas para a sobrevivência do seu Regime Próprio, bem como para preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de Recursos, concessão de avais, subvenções pela União e a concessões de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras públicas.

Assim, diante do cenário demonstrado, que denota indispensável adequação legislativa imposta pela EC nº 103, de 2019, bem como na forma do artigo 58, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, em anexo, que “Altera o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal - LOM, e dá outras providências”, esperando e confiando em sua aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa, em razão de sua manifesta relevância.

Assim, solicito que o projeto de lei seja apreciado em regime de urgência. No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560
BOMTEMPO:0755
0367560755 Dados: 2023.04.25
13:02:57 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE LEI

**ALTERA O ARTIGO 28, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica alterado o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal (LOM), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrópolis será aposentado nos termos de Lei Complementar Municipal que disporá sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais ativos, detentores de cargos efetivos, do Executivo e do Legislativo, bem como os das autarquias e fundações que estiverem sob regime estatutário, em razão da promulgação da Emenda à Constituição Federal no 103, de 12 de novembro de 2019:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas por equipe multiprofissional e interdisciplinar da junta médica oficial, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



Federal, observando-se, ainda, no que couber, os termos de lei complementar municipal;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, sendo a diferenciação limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º. Lei Complementar Municipal estabelecerá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte.

§ 3º. As regras para o cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em Lei Complementar Municipal.

§ 4º. Todos os valores de salários de contribuição e de remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, considerados para o cálculo de benefício previdenciário serão atualizados monetariamente, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 5º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar Municipal.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social municipal previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, observando-se, ainda, o disposto em Lei Complementar Municipal.

§ 7º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A, do artigo 201 da Constituição Federal, observando-se, ainda, a esse respeito, o disposto em Lei Complementar Municipal.

§ 8º. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, observando-se o disposto em Lei Complementar Municipal.

§ 9º. Lei Complementar Municipal estabelecerá os requisitos de regras de transição, para a aposentadoria prevista no inciso III, do caput deste artigo, para os servidores efetivos em exercício na data de publicação da Lei Complementar Municipal que fixará as regras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



transição, vedada a adoção de requisitos ou condições mais severos ou rigorosos do que os instituídos pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrópolis, e de pensão por morte aos seus dependentes, que até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal a que se refere este artigo, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com fundamento nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do respectivo benefício.

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 11 a 18, do artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir da data de publicação da Lei Complementar a que se refere a nova redação do artigo 28 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis**, exceto no tocante a qualquer matéria que a mesma Lei Complementar estabeleça período de vacância para a sua entrada em vigor.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO.0036756
0755
Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO.00367560755
Dados: 2023.04.25 13:03:26
-03'00
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito